

ap. 3/11

Arguin

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Ari Pitombo)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagoas quando a mesma funcionava sob o regime de subvenção Federal e Estadual.

DESPACHO: 9-6-53 - À Com. de Const. e Justiça e de Educação e Cultura.

À Com. de Const. e Justiça em 11 de 6 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Antonio Horacio, em 30/6/1953
- O Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Constituição
- Ao Sr. deputado João Lobo, em 17/4/1953
- O Presidente da Comissão de Educação - Cultura - Escolas
- Ao Sr. dep. Lauro Cruz, em 17/6/1954
- O Presidente da Comissão de Ed. e Cult. - Escolas
- Ao Sr. deputado Lauro Cruz, em 29/10/1954
- O Presidente da Comissão de Turmas Salles
- Ao Sr. deputado Oceano Carneiro - Relator, em 12/6/1957
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. deputado Badurô Junior - Relator, em 12/6/1957
- O Presidente da Comissão de E. e C. Unvers. Federais
- Ao Sr. deputado Alfredo Salermo - Com. vista, em 2/10/1957
- O Presidente da Comissão de E. e C. Unvers. Federais
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 2766 DE 1953

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 31  
Caixa: 164  
PL N° 3186/1953  
1



A IMPRIMIR

3 6 953

PROJETO Nº

N.º 3.186-1953

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagoas quando a mesma funcionava sob o regime de subvenção Federal e Estadual.

(No Sr. Ari Pitombo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Fica o Ministério da Educação e Saúde, pela presente Lei, autorizado a proceder o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio, hoje Escola Técnica de Comércio de Maceió, devidamente fiscalizada pelo Governo Federal.

Art. 2.º. Fica autorizado o Inspetor da Escola Técnica de Comércio de Maceió, detentora do arquivo da extinta Escola Superior de Comércio, a visar todos os diplomas e vidas escolares expedidas pelo mesmo Estabelecimento de Ensino, até 1937.

Sala das Sessões, em 3 de ~~maio~~ <sup>junho</sup> de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundadores e primeiros diplomados pela Escola Superior de Comércio de Alagoas, instalada em Maceió, em 29 de dezembro do ano de 1930, criada e mantida pela Sociedade Aliança Comercial dos Retalhistas, considerada de utilidade pública federal pelo Decreto nº 4.609, de 29 de novembro de 1922, sempre honraram o diploma que lhes foi conferido.

A Escola Superior de Comércio de Alagoas, foi considerada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 1.242, de 15 de maio de 1936, e dela saíram diplomadas diversas turmas até 1937. Reconhecendo os bons serviços prestados pela referida Escola à causa do ensino técnico-comercial naquele Estado, houve por bem o Governo Federal de conceder-lhe no fim do ano de 1937, a subvenção de R\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), e, posteriormente, a de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), relativa ao ano de 1938, quan-



3

do não era ainda a Escola devidamente fiscalizada. Posteriormente o Governo do Estado concedeu ao mesmo Estabelecimento de Ensino, uma subvenção de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em virtude da difusão do ensino comercial assinalada pelo citado Estabelecimento de Ensino à mocidade estudantil do Estado de Alagoas.

A Escola Superior de Comércio, durante o tempo em que funcionou sob o regime de subvenção Federal e Estadual, cumpriu integralmente os regulamentos que regem o Ensino Técnico Comercial.

Sala das Sessões, em 3/6/ ~~maio~~ de 1953.

Ari Pitombo.



4  
#

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO Nº 3.186/53 -

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagoas.

O projeto nº 3.186/53, do sr. deputado Ary Pitombo, autoriza o Ministério de Educação e Saúde a proceder o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior do Comércio de Alagoas, hoje Escola Técnica de Comércio de Maceió, devidamente fiscalizada pelo Governo Federal.

O inspetor do estabelecimento atual visará os diplomas em causa e a vida escolar dos interessados, para que a autoridade competente possa fazer registro autorizado.

O mérito da providência, face à justificação oferecida pelo ilustre autor do projeto, depende de exame e pronunciamento da Comissão de Educação e Cultura, que dirá da sua conveniência, utilidade e oportunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça limita-se a assinalar que a proposição, sob o aspecto jurídico-constitucional, não encontra óbices à sua tramitação nesta Casa.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de nov<sup>o</sup> de 1953

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Horacio, relator

*Vencedo Figueira, vencido.*  
*Oliverio, vencido.*

*[Assinatura]* *particular*

*Afonso, Silva* *[Assinatura]*

*Bicacini*  
*vencido*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
*vencido*

Pantuflex

Lucio Botencourt

Antonio Horacio

Augusto Meira

Oswaldo Pinheiro, vereador

Oliveira Brito, "

Alberto Botelho

Carlos Dutra

Guido Ilha

João Pinna

Jornada Carneiro

Pilão Brito, vereador

Luiz do Amaral

Alcides Guimarães

Fernando Nobrega, vereador

Paulo Couto

Lote: 31

Caixa: 164

PL N° 3186/1953

4

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECE AO PROJETO Nº 3.186/53, que  
"Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagôas, quando a mesma funcionava sob regime de subvenção federal e estadual".

Autor: Dep. Arí Pitombo

Relator Dep. Oceano Carleial

Infelizmente, não nos podemos firmar nos aspectos de simples justificação sentimental e humana para um pronunciamento favorável, tão de nosso desejo, sobre o mérito do projeto de autoria do nobre deputado Arí Pitombo.

A questão tem de ser situada em termos de conformidade com a Legislação de Ensino, referente à matéria, e o disposto nessa Legislação não favorece o interesse principal da proposição.

Em síntese, o projeto que ora apreciamos, pretende assegurar o direito de registro no Ministério da Educação e Cultura aos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagôas.

Com essa providência seria conferido um caráter de validade oficial aos mencionados títulos, equivalente aos dos diplomas expedidos pelas atuais Escolas Técnicas de Comércio que funcionam no país sob vigência da fiscalização federal.

A antiga Escola Superior de Comércio de Alagôas, apesar de reconhecida eficiência didática de seu ensino, foi organizada no chamado regime das escolas livres, particulares e, durante toda sua existência, funcionou sem a supervisão fiscalizadora dos órgãos técnicos do Ministério da Educação. Só posteriormente, transformada em Escola Técnica de Comércio de Maceió, se enquadrou nas normas oficiais da regulamentação do ensino comercial.

A circunstância de ter sido essa instituição, em sua primeira fase, considerada de "utilidade pública", por força de uma lei estadual, e recebido subvenções do governo de Alagôas e do Governo Federal não lhe outorga condições de legalidade para expedição de diplomas com direito ao registro no Ministério da Educação.



O Ministério da Educação e Cultura não poderia vincular a responsabilidade de seu endosso a títulos oriundos de um estabelecimento de ensino que não estava sob a vigência de sua fiscalização.

Consultada a respeito dos fundamentos desse projeto, a Divisão de Ensino Comercial teve um pronunciamento formalmente contrário, que pode ser resumido nos três seguintes itens:

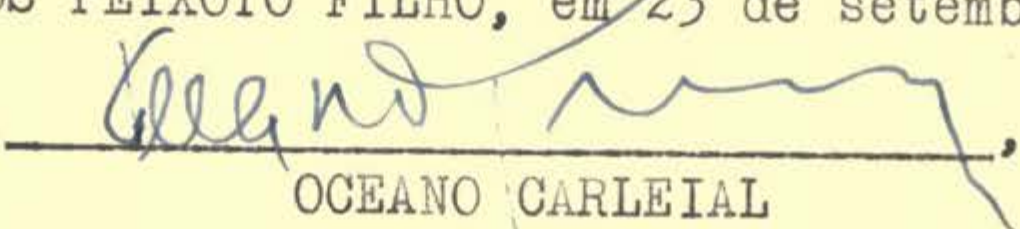
- a) somente em 1954, pela Portaria Ministerial nº 554, de 30 de junho, foi concedido reconhecimento ao curso técnico de contabilidade da Escola de Comercio de Alagoas, que passou a denominar-se Escola Técnica de Comercio de Maceio.
- b) Anteriormente, essa Escola, manteve cursos à margem da legislação federal do ensino comercial, apesar da existência de leis reguladoras da matéria. Os diplomas, conferidos por essa Escola, antes da fiscalização federal, não podem obter registro agora porque emanaram de um estabelecimento que não se sujeitava as exigências legais do referido ensino.
- c) Funcionando ainda hoje no país, outros cursos de comercio, livremente, como alias faculta a Constituição Federal (art. 167), e precedente aberto com a aprovação desse projeto, seria perigoso porque não se poderiam estabelecer discriminações e a liberalidade teria de estender-se, por equidade, a todas as solicitações.

Como se vê claramente, o objetivo dessa proposição não encontra apóio na manifestação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

E não seríamos nós, com a desvalia de nossa opinião, que iríamos aconselhar essa Comissão a aprovar uma matéria que subverte, de maneira tão flagrante, uma jurisprudência de ensino, firmada no mais louvado conceito de justiça e de honestidade.

Por esse motivo, nos inclinamos pela rejeição desse projeto que, longe de amparar direitos, por ventura prejudicados, visa criar privilégios identicos para situações de merecimento evidentemente diferentes.

SALA CARLOS PEIXOTO FILHO, em 23 de setembro de 1957

  
 \_\_\_\_\_, RELATOR  
 OCEANO CARLEIAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Voto em separado ao

Projeto nº 3186/53

Relator: Dep. Celso Garcia

Vista: ao Dep. Alfredo Palermo

Sr. Presidente:

Solicitei vista do projeto em tela para estudá-lo melhor. Pela ligeira exposição do eminente relator e pelos dados que, durante a leitura de seu parecer, me foram proporcionados, entendia ser possível atender em parte a pretensão do autor do projeto, o nobre deputado sr. Ari Pitombo.

Do exame a que procedi, no entanto, não cheguei a conclusão favorável: em 1940, o Ministério da Educação concedera à Escola de Comércio de Alagoas inspeção preliminar para o seu "curso propedêutico", designação que, na época, correspondia ao "curso básico de comércio", de nossos dias. E tudo ficou nisso. A direção da referida escola, embora conhecesse a lei ou as leis que regulamentam o Ensino ~~ix~~ Comercial, não procurou adaptar-se, a partir de 1943, quando foi re-estruturado esse ramo do ensino profissional. Somente o fez em 1954. Não pode, portanto, ser contemplada com qualquer espécie de benefício, nesse sentido.

Não fôsse isso, estava eu inclinado a propor o registro dos diplomas conferidos antes de 1954, pela referida Escola, mediante exame de suficiência para seus titulares.

Nessas condições, Sr. Presidente, bem examinado o assunto, sou favorável ao parecer do digno relator, uma vez que, se escolhêssemos qualquer caminho menos íngreme para o caso, estabeleceríamos abrindo perigoso precedente, totalmente adverso aos interesses da cultura.

Sala Carlos Peixoto, 15 de outubro de 1957

Alfredo Palermo

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 16 de outubro de 1957,

- presentes os Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente, Lauro Cruz, Badaró Junior, Oceano Carleial, Menotti del Picchia, Alfredo Palermo, José Alves, Georges Galvão, Rui Santos e a Senhora Nita Costa,

- aprovou o parecer contrário do Sr. Oceano Carleial, com voto em separado, do Sr. Alfredo Palermo, ao Projeto nº 3.186/53, que "Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagôas quando a mesma funcionava sob o regime de subvenção federal e estadual".

Sala Carlos Peixoto Filho, em 18 de outubro de 1957

Menezes Pimentel, PRESIDENTE  
MENEZES PIMENTEL

Alfredo Palermo, RELATOR  
ALFREDO PALERMO

**A IMPRIMIR**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em 24 / 10 / 1957 PROJETO

N.º 3.186-A, de 1953

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagoas quando a mesma funcionava sob o regime de subvenção federal e estadual; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e da Comissão de Educação e Cultura, contrário ao projeto, com voto do Sr. Alfredo Palermo.

PROJETO Nº 3.186, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Educação e Saúde, pela presente Lei, autorizado a proceder o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio, hoje Escola Técnica de Comércio de Maceió, devidamente fiscalizada pelo Governo Federal.

Art. 2.º Fica autorizado o Inspetor da Escola Técnica de Comércio de Maceió, detentora do arquivo da extinta Escola Superior de Comércio, a visar todos os diplomas e vidas escolares expedidas pelo mesmo Estabelecimento de Ensino, até 1937.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1957. — *Ary Pitombo*.

*Justificação*

Os fundadores e primeiros diplomados pela Escola Superior de Comércio de Alagoas, instalada em Maceió, em 29 de dezembro do ano de 1930, criada e mantida pela Sociedade Aliança Comercial dos Retalhistas, considerada de utilidade pública federal pelo Decreto n.º 4.609, de 29 de novembro de 1922, sempre honraram o diploma que lhes foi conferido.

A Escola Superior de Comércio de Alagoas, foi considerada de utilidade pública pela Lei Estadual n.º 1.242, de 15 de maio de 1936, e dela saíram diplomadas diversas turmas até 1937. Reconhecendo os bons serviços prestados pela referida Escola à causa do ensino técnico-comercial naquele Estado, houve por bem o Governo Federal de conceder-lhe no fim do ano de 1937, a subvenção de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), e, posteriormente, a de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), relativa ao ano de 1938, quando não era ainda a Escola devidamente fiscalizada. Posteriormente o Governo do Estado concedeu ao mesmo Estabelecimento de Ensino, uma subvenção de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em virtude da difusão do ensino comercial assinalada pelo citado Estabelecimento de Ensino à mocidade estudantil do Estado de Alagoas.

A Escola Superior do Comércio, durante o tempo em que funcionou sob o regime de subvenção Federal e Estadual, cumpriu integralmente os regulamentos que regem o Ensino Técnico Comercial.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1953. — *Ari Pitombo*.



013



9

Carta original  
Em 6.6.57  
Franz

Desarquivamento

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

22 de março de 1955

Seção I - Pág. 1334

nota  
106

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, o desarquivamento dos seguintes projetos: - números 1 864-52 - 1 960-52 - 2 966-53 - 3 186-53 - 3 818-53 - 4 850 e 4 648-54 e Emenda Constitucional nº 9-53;

Sala das Sessões, em 2 de março de 1955 -

Ary Pitombo.

~~Nota: O original deste requerimento foi~~

→ Diferido em 21-3-55 (D.C.N. de 22-3-55 - Pág. 1334)  
~~apreciados~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.186/53

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Comércio de Alagoas.

PARECER DO RELATOR

O projeto nº 3.186/53, do sr. deputado Ary Pitombo, autoriza o Ministério de Educação e Saúde a proceder o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior do Comércio de Alagoas, hoje Escola Técnica de Comércio de Maceió, devidamente fiscalizada pelo Governo Federal.

O inspetor do estabelecimento atual visará os diplomas em causa e a vida escolar dos interessados, para que a autoridade competente possa fazer o registro autorizado.

O mérito da providência, face à justificação oferecida pelo ilustre autor do projeto, depende de exame e pronunciamento da Comissão de Educação e Cultura, que dirá da sua conveniência, utilidade e oportunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça limita-se a assinalar que a proposição, sob o aspecto jurídico-constitucional, não encontra óbices à sua tramitação nesta Casa.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de novembro de 1953

a.) Lúcio Bittencourt (Presidente)  
 Antônio Horácio (Relator)  
 Augusto Meira  
 Osvaldo Trigueiro, vencido  
 Oliveira Brito, vencido  
 Alberto Botino  
 Tarso Dutra  
 Godói Ilha  
 João Roma  
 Arruda Câmara  
 Bilac Pinto, vencido  
 Gurgel do Amaral  
 Ulisses Guimarães  
 Fernando Nóbrega, vencido  
 Paulo Couto

reconid

# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_